RECURSO ESPECIAL Nº 2121056 - PR (2023/0376858-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA
ADVOGADOS	:	NERI LUIZ CENZI - PR019368
		ANGÉLICA CITOLIN - PR069805
		EDUARDO HENRIQUE BARÃO - PR100025
RECORRIDO	:	PABLO VINICIUS HANSEN
RECORRIDO	:	TATIANA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575
		ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
		ERLON ANTONIO MEDEIROS - PR025537
		PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
		MARI SANDRA CANTON - PR060998
		MARLUCY RODRIGUES RICARCATTO - PR098872
		RONISA BISCOLI - PR038563
INTERES.	:	ADELAIDE BRITO NEVES - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 17/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/07/2023 e concluso ao gabinete em 21/01/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia elaborada perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia acarreta a nulidade do laudo pericial, c) é cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido e d) é possível revisar o montante fixado a título de indenização por danos morais.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O art. 465, *caput*, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Exige-se,

Documento eletrônico VDA41649566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:54:48
Código de Controle do Documento: cd6902a1-6d0f-4b79-a814-1f2c4963a14d

assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.

5. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério.

6. O pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade.

7. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se verifica na hipótese.

8. No particular, a recorrida, que estava grávida na ocasião, procurou atendimento médico devido a dores nas costas e foi encaminhada ao hospital recorrente. No local, ela foi submetida à cesariana e deu à luz uma menina, a qual, todavia, veio a falecer dias depois, tendo sido constatado que o falecimento foi decorrente de erro médico, porque não foram realizados os exames necessários previamente ao parto. Assim, é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de pensão mensal.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41649566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:54:48
Código de Controle do Documento: cd6902a1-6d0f-4b79-a814-1f2c4963a14d

RECURSO ESPECIAL Nº 2121056 - PR (2023/0376858-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA
ADVOGADOS	:	NERI LUIZ CENZI - PR019368
		ANGÉLICA CITOLIN - PR069805
		EDUARDO HENRIQUE BARÃO - PR100025
RECORRIDO	:	PABLO VINICIUS HANSEN
RECORRIDO	:	TATIANA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575
		ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
		ERLON ANTONIO MEDEIROS - PR025537
		PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
		MARI SANDRA CANTON - PR060998
		MARLUCY RODRIGUES RICARCATTO - PR098872
		RONISA BISCOLI - PR038563
INTERES.	:	ADELAIDE BRITO NEVES - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 17/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/07/2023 e concluso ao gabinete em 21/01/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia elaborada perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia acarreta a nulidade do laudo pericial, c) é cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido e d) é possível revisar o montante fixado a título de indenização por danos morais.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O art. 465, *caput*, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Exige-se,

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.
5. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério.
6. O pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade.
7. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se verifica na hipótese.
8. No particular, a recorrida, que estava grávida na ocasião, procurou atendimento médico devido a dores nas costas e foi encaminhada ao hospital recorrente. No local, ela foi submetida à cesariana e deu à luz uma menina, a qual, todavia, veio a falecer dias depois, tendo sido constatado que o falecimento foi decorrente de erro médico, porque não foram realizados os exames necessários previamente ao parto. Assim, é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de pensão mensal.
9. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 21/07/2023.

Concluso ao gabinete em: 21/01/2024.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada por TATIANA DE PAULA e PABLO VINICIUS HANSEN em face do recorrente e de ADELAIDE BRITO NEVES, em razão de alegado erro médico, consistente no adiantamento equivocado de cesariana, que teria dado causa à morte de sua filha

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

Maria Clara.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 para cada um dos autores e ao pagamento de pensionamento correspondente a 2/3 do salário mínimo a partir do dia em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos até quando atingiria 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pelo Espólio de Adelaide e conheceu e deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelo recorrente e pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PARTO REALIZADO DE FORMA ANTECIPADA E SEM OS EXAMES NECESSÁRIOS. MORTE DO RECÉM NASCIDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MÉDICA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONFORME ORDEM DEPREJUDICIALIDADE.
> APELAÇÃO CÍVEL 03 (ESPÓLIO DE ADELAIDEBRITO NEVES). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. MÉDICA QUE NÃO SE SUJEITA AOSEFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE, UTILIDADE E LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> APELAÇÃO CÍVEL 02 (RÉU HOSPITAL SÃO LUCAS). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO HOSPITAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA ANALISADA NO SANEADOR. HOSPITAL QUE É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO QUANDOHÁ CULPA DO MÉDICO INTEGRANTE DO SEU CORPO CLÍNICO. PRECEDENTES. INTEGRAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NA LIDE. ATENDIMENTO PELO SUS. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PEDIDO, ADEMAIS, NÃO FORMULADO EMCONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1049/STF E RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MÉDICA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO EM GRAU RECURSAL. TESE DO STF QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ERRO POR PARTE DA MÉDICA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, COMCLAREZA, QUE A MÉDICA NÃO REALIZOU OS EXAMES ANTES DEREALIZAR A CESARIANA. PRONTUÁRIO QUE NÃO DEMONSTRA OSEXAMES REALIZADOS PELA MÉDICA. NASCIMENTO PREMATURO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO MANTIDA. PENSIONAMENTO PELA MORTE DA FILHA DEVIDO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AVÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS DE IDADE. PENSIONAMENTO MANTIDOEM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PEDIDO PARA FIXAÇÃO IMEDIATA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIADOS §§ 2° E 9° DO ART. 85 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

APELAÇÃO CÍVEL 01 (AUTORES). PEDIDO PARA QUE O PENSIONAMENTO INCIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 80 ANOS DE IDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. LIMITE QUE DEVE OBSERVAR A EXPECTATIVA DE VIDA AO TEMPO DO SINISTRO E TAMBÉM O PEDIDO INICIAL (72 ANOS DE IDADE). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS. DATA DOEVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 465, *caput* e § 2º, II; 466, § 2º; 468, inc. I; 489, § 1°, V e VI e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Aduz que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da alegação de necessidade de que a perícia fosse realizada por médico especialista e sobre o não cabimento de pensão alimentícia aos pais pelo falecimento de recém-nascido. Sustenta a nulidade da perícia, porquanto o perito não tinha conhecimento técnico na área de ginecologia e obstetrícia. Defende que não é devido o pensionamento em decorrência do falecimento de recém-nascido, mesmo sendo a família de baixa renda. Alega, ainda, que o montante arbitrado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia elaborada perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia acarreta a nulidade do laudo pericial, c) é cabível o pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido e d) é possível revisar o montante fixado a título de indenização por danos morais.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts.

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, constata-se que a Corte de origem examinou as questões apontadas como omissas pelo recorrente, inexistindo qualquer vício a ser sanado. A propósito, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> Considerando todas essas peculiaridades, não há como afastar o laudo pericial produzido nestes autos. O fato é que, para além do perito judicial, profissional de confiança do juiz (destinatário final da prova), há uma série de elementos que, como visto, corroboram para o reconhecimento da culpa da médica.
>
> (...)
>
> Não há que se falar, de forma alguma, em nulidade do laudo pericial. Várias foram as designações, sendo que vários médicos rejeitaram o encargo. As partes foram intimadas de todos os atos processuais, inclusive da própria data da perícia, tal como certificado no mov. 396.1-1ºgrau.
>
> Ademais, foi o próprio Magistrado que autorizou a Secretaria a nomear outro perito cadastrado perante o Juízo, conforme se vê da decisão de 164.1-1ºgrau. Essa medida em nada viola o devido processo legal, o fato é que após inúmeras recusas era impositivo encontrar perito que aceitasse o encargo, cabendo destacar, uma vez mais, que as partes foram intimadas da data da perícia e puderam pedir esclarecimentos. (e-STJ, fls. 1848-1849)

> Conforme entendimento do STJ, em caso de família de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido. (e-STJ, fl. 1850)

Desse modo, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

O perito é um auxiliar da justiça, o qual possui o encargo de assistir o juiz na prova do fato que depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC). Logo, somente haverá perícia "quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade diante

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

dos elementos disponíveis para exame" (THEODORO JR., Humberto. ***Curso de Direito Processual Civil.*** 61ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 982).

Com efeito, a função do perito, enquanto auxiliar da Justiça, é analisar e emitir opinião técnica ou científica sobre dados objetivos, quando o julgador não possuir o conhecimento necessário para fazê-lo por si mesmo ou a partir de outras provas. Em razão disso, o art. 465, ***caput,*** do CPC prevê que "o juiz nomeará **perito especializado no objeto da perícia** e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo".

Exige-se que o perito seja um "profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Esse profissional pode ser um autônomo legalmente habilitado (pessoa natural) ou pode ser integrante do quadro de profissionais de uma pessoa jurídica ou de um órgão técnico ou científico especializado" (DIDIER JR., Fredie (***et. al.***). ***Curso de Direito Processual Civil.*** 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 346).

Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Atento a isso, o STJ já flexibilizou essa exigência para decidir que a formação do perito – seu grau de instrução e/ou sua especialidade – deve ser compatível com a natureza e a complexidade da perícia.

Há precedentes desta Corte no sentido de que **a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial**, de modo que que incumbe ao perito médico nomeado se escusar do encargo se não se considerar apto à realização da perícia (REsp n. 1.514.268/SP, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; REsp n. 1.758.180/RJ, Segunda Turma, DJe 21/11/2018). Também há julgado dispensando a comprovação da especialização do perito em hipótese na qual a prova pericial realizada atingiu a sua finalidade (AgRg no REsp n. 1.230.624/PR, Quarta Turma, DJe de 21/10/2015).

Se o propósito do legislador é garantir credibilidade e segurança na produção da prova pericial, basta que o perito nomeado tenha conhecimento

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, e que se manifeste de forma suficientemente clara, objetiva e confiável, de tal modo que permita às partes compreender e eventualmente contraditar o seu laudo e ao julgador interpretá-lo e valorá-lo juridicamente, formando o seu convencimento.

Sendo assim, nos processos em que é necessária a realização de prova pericial para fins de apurar a ocorrência ou não de erro médico, é possível que a perícia seja realizada por um médico não especialista na área de conhecimento do profissional cuja atuação se busca apurar, desde que os elementos concretos revelem que essa circunstância não comprometerá a idoneidade da prova.

Na hipótese dos autos, o recorrente sustenta a nulidade do laudo pericial, porque o perito não é especialista em ginecologia e obstetrícia, mas sim clínico geral.

No entanto, não se constata nulidade da perícia. Isso porque, conforme consta do acórdão recorrido, o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério (e-STJ, fl. 1849). O acórdão também esclarece que "o laudo pericial é minudente e devidamente fundamentado(...), tendo sido a quesitação respondida satisfatoriamente pelo ***expert***" (e-STJ, fl. 1849).

Portanto, não há ofensa aos dispositivos legais apontados como vulnerados.

3. DO PENSIONAMENTO DEVIDO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO.

No direito brasileiro, a regra é que a pessoa legitimada a pleitear indenização é a vítima imediata do dano. Uma das exceções a essa regra consiste na responsabilidade por dano-morte ou por homicídio, na qual se indeniza não o falecido, mas sim as pessoas atingidas pela morte da vítima e, portanto, lesadas

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

indiretamente pelo ato ilícito.

É o que prevê o art. 948 do CC, *in verbis:*

> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
>
> I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
>
> II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Apesar de o inciso II do referido dispositivo legal fazer referência à "prestação de alimentos", "não se trata de prestação de alimentos, que se fixa na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 169).

O pensionamento tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, a pensão será devida, tendo em vista que há uma "presunção de auxílio econômico futuro" (TEPEDINO, Gustavo (*et. al.*). *Código Civil Interpretado.* 2ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 874). Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros e, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.734/RJ, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023; REsp n. 1.842.852/SP, Terceira Turma, DJe de 7/11/2019).

Nessa situação, todavia, o termo inicial da pensão será a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, idade a partir da qual é admitida a celebração de contrato de trabalho, e o termo final será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, segundo a Tabela do IBGE, ou o momento do falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Ademais, a pensão corresponderá à 2/3 do salário mínimo vigente à data do óbito e será reduzida para 1/3 após a data em que ele

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

completaria 25 anos.

Essa é a orientação consolidada na Súmula 491 do STF, segundo a qual "é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado". No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

> RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR IMPÚBERE VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA DE CLUBE ASSOCIATIVO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCER. RECURSO ESPECIAL DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES.
> 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de menor impúbere, com 8 (oito) anos de idade, respectivamente, filho e irmão dos autores, o qual, entre o término da aula na escolinha de futebol e a chegada do responsável para buscá-lo, dirigiu-se à área da piscina na companhia de seu irmão, de 7 (sete) anos, vindo a se afogar.
> (...)
> 8. **Segundo precedentes deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.** No caso, tendo os recorrentes formulado pedido apenas para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.
> 9. Cessando para um dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, sua cota-parte será acrescida, proporcionalmente, em favor do outro.
> 10. Recurso especial da ré desprovido e provido parcialmente o dos autores.
> (REsp n. 1.346.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 5/9/2016.)

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. INDENIZAÇÃO.
> **1. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pele vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vitima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.**
> 2. Entretanto, tal pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 653.597/AM, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/8/2004, DJ de 4/10/2004, p. 276.) [g.n.]

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

> CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL. TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR. SEGURADORA. LITISDENUNCIADA. DANO PESSOAL. COBERTURA. DANO MORAL. PENSIONAMENTO DEVIDO. DANO MATERIAL. REDUÇÃO DE 1/3 APÓS OS 25 ANOS.
> I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré-denunciada, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação de ressarcir a denunciante-segurada.
> Precedentes.
> II. **Reconhecido pela Corte estadual o direito do genitor à percepção de pensionamento pela morte de filho menor em acidente de trânsito, cuja culpa foi atribuída a preposto da ré, o pagamento se entende, de conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, até a longevidade presumível de 65 anos da vítima, sendo reduzido para 1/3 após os 25 anos daquela, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado.**
> III. Recurso conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 297.611/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27/3/2001, DJ de 4/6/2001, p. 161.) [g.n.]

Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, Quarta Turma, DJe de 1/2/2022; REsp n. 1.044.527/MG, Terceira Turma, DJe de 1/3/2012; AgInt no AREsp 1419241/RS, Quarta Turma, DJe 23/05/2019; REsp 506.099/MT, Terceira Turma, DJ de 10/02/2004; AgRg no Ag 309.298/MG, Terceira Turma, DJ de 30/10/2000; AgRg no Ag 309.298/MG, Terceira Turma, DJ de 30/10/2000.

Como se pode constatar, a concessão de pensionamento na hipótese de falecimento de menor que sequer exercia atividade remunerada na data do óbito encontra fundamento na presunção de que, a partir do momento em que atingisse a idade exigida em lei, ele passaria a trabalhar e, com isso, a auxiliar na economia doméstica.

Esse fundamento também se aplica à hipótese em que vítima é um recém-nascido, haja vista que, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (***ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio***), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (***ubi eadem ratio ibi idem jus***). Ou seja, também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência de ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade.

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

Essa Corte Superior, aliás, já decidiu nesse sentido, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

> ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO RECÉM-NASCIDO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO.**
> 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, mostra-se inequívoco o julgado que rejeita os embargos declaratórios.
> 3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima**.
> 4. A pensão deve ser de 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até a que completaria 25 anos. A partir daí, até a data em que a vítima completaria 65 anos, a pensão reduz-se à metade do salário mínimo.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp n. 738.413/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ de 21/11/2005, p. 205.) [g.n.]

Nessa trilha, tem-se que o fato de a vítima ser recém-nascida não constitui óbice à fixação de pensionamento.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

Na espécie, segundo colhe-se do quadro-fático delineado no acórdão recorrido, em 21/11/2013, a recorrida (TATIANA DE PAULA), que estava grávida na ocasião, procurou atendimento médico na cidade de Honório Serpa/PR, devido a dores nas costas, e foi direcionada para o hospital recorrente (HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO), onde deu entrada às 12h43.

No local, a recorrida foi encaminhada à sala de parto e, às 15h15, deu à luz Maria Clara, que foi encaminhada à UTI. No entanto, em 01/12/2023, a criança faleceu em razão de parada cardíaca, choque séptico, síndrome da angústia respiratória e prematuridade.

A partir das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, prova testemunhal e prontuário médico acostado os autos, o Tribunal de origem concluiu que houve erro médico, porque a médica responsável pelo atendimento da recorrida – Dra. Adelaide – não realizou os exames necessários

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

antes de realizar a cesariana (e-STJ, fls. 1844-1849), os quais teriam evitado a morte da criança.

Nesse contexto, considerando que consta do acórdão impugnado que os recorridos (TATIANA DE PAULA e PABLO VINICIUS HANSEN) possuem baixa renda, era mesmo cabível a condenação do recorrente ao pagamento de pensão.

Portanto, impõe-se a manutenção integral do acórdão recorrido.

5. DO PEDIDO DE REVISÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes: AgInt no AREsp 2396847/RJ, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp 1571011/RJ, Terceira Turma, DJe de 25/06/2020; AgInt no REsp 1841742/SP, Quarta Turma, DJe de 04/06/2020; e AgInt no AREsp 1543384 / SP, Quarta Turma, DJe de 28/05/2020.

No particular, em razão dos graves fatos constatados, o Tribunal de origem arbitrou indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos recorridos (TATIANA DE PAULA e PABLO VINICIUS HANSEN), genitores da criança vitimada.

No exame dos julgados desta Corte Superior, depreende-se que a jurisprudência tem arbitrado, em regra, valores que variam entre 300 e 500 salários-mínimos para indenização por dano moral decorrente de morte de familiar (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/06/2015 e AgInt no AREsp 1.777.875/AM, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Logo, o *quantum* indenizatório arbitrado na origem – valor total de R$ 100.000,00 – está, inclusive, abaixo dos valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas.

Desse modo, impõe-se a manutenção do referido montante.

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor para 18% do valor da condenação.

Documento eletrônico VDA41649567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: c08c098e-814f-438f-b795-1fc81b0a6ff9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0376858-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.121.056 / PR**

Números Origem: 00018113720238160076 00018113720238160076000182247201581600760001822472015816007600018224720158160076

PAUTA: 21/05/2024 JULGADO: 21/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA
ADVOGADOS	:	NERI LUIZ CENZI - PR019368
		ANGÉLICA CITOLIN - PR069805
		EDUARDO HENRIQUE BARÃO - PR100025
RECORRIDO	:	PABLO VINICIUS HANSEN
RECORRIDO	:	TATIANA DE PAULA
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575
		ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
		ERLON ANTONIO MEDEIROS - PR025537
		PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
		MARI SANDRA CANTON - PR060998
		RONISA BISCOLI - PR038563
		MARLUCY RODRIGUES RICARCATTO - PR098872
INTERES.	:	ADELAIDE BRITO NEVES - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA41629921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/05/2024 18:06:37
Código de Controle do Documento: 1EFAE66C-D804-40A5-B762-9B6329B5A5CA